

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 270/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601488-80.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIO SERGIO FERRO PIMENTA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: TATIANA AYUB DE CARVALHO - OAB/ES30564

ADVOGADO: TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - OAB/ES29776

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES0011026A

REQUERENTE: JULIO SERGIO FERRO PIMENTA

ADVOGADO: TATIANA AYUB DE CARVALHO - OAB/ES30564

ADVOGADO: TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA - OAB/ES29776

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES0011026A

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATORA: Dra. HELOISA CARIELLO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - PARECER TÉCNICO QUE REGISTRA IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS, MAS TAMBÉM IRREGULARIDADE GRAVE - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS E UTILIZADOS. DIVERGÊNCIA NÃO ESCLARECIDA PELO CANDIDATO. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Havendo divergência de informações sobre a origem de recursos arrecadados - constantes da prestação de contas e dos extratos bancários - deve o prestador esclarecê-las.

Se devidamente intimado para esclarecer a origem de recursos arrecadados o prestador não o faz, devem ser considerados de origem não identificada.

Irregularidade grave, de percentual elevado, que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e impõe a desaprovação das contas e a devolução dos recursos, irregularmente arrecadados e utilizados, ao Tesouro Nacional.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 10/08/2020.

DRa. HELOISA CARIELLO, RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 353, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR RODRIGO CALUMBY HERMONT, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 16 DE JULHO DE 2020, PELO PRAZO DE 4 ANOS.
DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR
PRESIDENTE

EDITAIS

EDITAIS

PETIÇÃO(1338) Nº 0600244-82.2019.6.08.0000

PROCESSO : 0600244-82.2019.6.08.0000 PETIÇÃO (Vitória - ES)
RELATOR : **Vice-Presidente - Des. CARLOS SIMOES FONSECA**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RESPONSÁVEL : ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL JUNIOR
RESPONSÁVEL : PAULO CESAR DE SA
RESPONSÁVEL : ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL
ADVOGADO : EDER JACOBOSKI VIEGAS (11532/ES)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO PJe Nº PETIÇÃO - 0600244-82.2019.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: CARLOS SIMOES FONSECA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL RESPONSÁVEL:
ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL JUNIOR, ANTONIO FIALHO GARCIA JUNIOR, PAULO
CESAR DE SA

Advogado do REQUERENTE: EDER JACOBOSKI VIEGAS - ES11532

INTIMO o REQUERENTE PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL JUNIOR, ANTONIO FIALHO GARCIA
JUNIOR, PAULO CESAR DE SA, através do advogado Dr. EDER JACOBOSKI VIEGAS -
ES11532, do r. despacho transcrito abaixo:

"DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT /ES) com pedido de regularização das contas julgadas não prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2015 - PC nº 33-03.2016.6.08.0000.

A Cocin emitiu parecer no sentido de que: *"o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados, para fins de devolução ao Erário, do recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$10.700,00, conforme estabelece o art. 14 c/c o art. 60, §1º, da Resolução TSE 23.546/17, vez que não foi demonstrada a realização de tal procedimento, de acordo com o prescrito no art. 59, parágrafo 2º, da legislação eleitoral."*

Devidamente intimado, o requerente apresentou novos documentos (ID nº 2740595 e anexos).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu novo parecer ratificando os termos do parecer anterior. Na oportunidade, destacou que: *as questões detectadas por esta unidade*